



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12362/13

Objeto: Inspeção Especial de Contas – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba.

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.
Cooperativa Agrícola Mista de Patos.

Responsáveis: Manoel Antônio de Almeida.

Bruno Figueiredo Roberto.

Mario Lemos Medeiros.

Advogado: Fábio Brito Pereira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Acolhimento. Declaração de nulidade. Retorno dos autos à tramitação

ACÓRDÃO APL – TC – 00589/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12362/13, que trata de Embargos de Declaração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00489/2015, interpostos pelo Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho, para fins de suprir omissão, contradição e obscuridade no que pertine à multa aplicada a sua pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) **Conhecer** dos Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, **acolhê-los** em face à ausência de intimação do Advogado do Embargante;
- 2) **Declarar nula** a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00489/15;
- 3) **Retornar os autos** à tramitação normal antes da decisão anulada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de outubro de 2015

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12362/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12362/13 trata, originariamente, de Inspeção Especial de Contas junto à Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba, com objetivo de analisar eventuais responsabilidades decorrentes do desaparecimento de 6.085 Kg de pluma de algodão pertencentes à EMEPA, decorrentes de decisão exarada através do Acórdão APL-TC-00385/13.

A Auditoria, em relatório de análise da PCA do exercício de 2011 (Processo TC nº 02743/12), apontou como irregularidade a inexistência física de 6.085kg de pluma de algodão, registrados contabilmente no valor de R\$ 12.170,00 nos balanços da EMEPA. A pluma foi decorrente de beneficiamento do algodão em rama, objeto do Convênio nº 007/2009, celebrado entre a SEDAP e a EMEPA, em 03 de dezembro de 2009, com recursos do FUNCEP, Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e contrapartida da Empresa Pública, com o objetivo de retomar o Programa Estadual de Produção de Sementes Certificadas de milho, feijão vigna e algodão, para distribuição gratuita para a safra de 2010/2011.

Diante da irregularidade apontada, o então Diretor Presidente da EMEPA designou comissão de sindicância através da Portaria nº 079/2012 para apurar o destino da pluma, que se encontrava armazenada na Cooperativa Agrícola Mista de Patos (CAMPAL). A Comissão Sindicante apurou que em 11.10.2010, a SEDAP repassou a pluma à CAMPAL, para ressarcimento de custos operacionais. Entendeu a Comissão Sindicante que a pluma era da titularidade da EMEPA, respaldando-se em Parecer Jurídico da Empresa Pública, de modo que não poderia ter sido repassada pela SEDAP. Além disso, a Comissão vislumbrou irregularidade na "doação" do bem público em período eleitoral, intervalo do primeiro e segundo turno das eleições e sem as formalidades previstas no artigo 17, inc. II da Lei nº 8.666/93. Por fim, no seu entendimento, o então Secretário da SEDAP, Sr. Bruno Figueiredo Roberto, incorreu em ato de improbidade administrativa, tipificados nos artigos 10, I e II da Lei nº 8.429/92.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre a matéria, destacou, em suma, que o Secretário Estadual não poderia proceder à compensação de créditos da SEDAP com a CAMPAL, por falta de previsão legal e que a pluma deveria ter sido alienada, observando-se as disposições da Lei nº 8.666/93, cujo art. 17, inciso II, determina a realização de avaliação prévia e licitação. Destacou ainda que, a receita auferida com a venda da pluma deveria ser destinada à execução do objeto do convênio ou devolvida ao Tesouro Estadual. Diante disso, concluiu que fosse notificado o Sr. Bruno Figueiredo Porto para manifestar-se sobre os seguintes pontos:

- 1) os 6.085 kg de pluma, avaliados em R\$ 20.329,90, decorrentes da execução do objeto do convênio, era de titularidade da SEDAP, cuja receita estava vinculada ao convênio firmado entre as partes;
- 2) a concessão dos 6.085 kg de pluma pelo então Secretário da SEDAP, Sr. Bruno Figueiredo Roberto, foi ilegal, resultando em dano erário de R\$ 20.329,90 em valor histórico de 28.08.2010, que deverá ser devolvido com juros e correção monetária ao Tesouro Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12362/13

3) foi violado os princípios norteadores da administração pública, motivo pelo qual se recomenda o envio de cópias dos autos para o Ministério Público Estadual para apuração de possível ato de improbidade administrativa.

Notificados os senhores Mário Lemos de Medeiros, Diretor Presidente da CAMPAL e o Sr. Bruno Figueiredo Roberto, então Secretário da SEDAP, apresentaram defesas conforme consta dos autos.

A Auditoria, ao analisar as defesas, assim se pronunciou: o Sr. Bruno Figueiredo Roberto não trouxe aos autos elementos novos que pudessem alterar o seu entendimento e que o levantamento realizado, conjuntamente com a EMEPA comprova que houve prejuízo ao Erário. Já em relação à defesa do Sr. Mário Lemos de Medeiros entendeu que o citado Senhor é co-responsável com o então Secretário da SEDAP pelos prejuízos causados, pois, tinha em sua guarda bens de propriedade pública que não poderiam ser disponibilizados por mera citação em ofício. Ao final, sugeriu que fossem remetidos os autos ao Ministério Público Estadual para apuração de crime de improbidade administrativa e de crime eleitoral, além de devolução ao Erário do valor de R\$ 20.329,90.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00652/15, pugnando pela irregularidade do procedimento de alienação das plumas de algodão apreciado no presente processo, com a conseqüente imputação solidária do débito no valor atualizado de R\$ 20.329,90 aos Srs. Bruno Figueiredo Roberto e Mário Lemos Medeiros, além de multa ao ex-gestor da SEDAP; recomendações à atual gestão da SEDAP no sentido de que sejam observadas as normas pertinentes nas alienações de bens de sua titularidade e remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, conforme indicação pela Auditoria, para apuração e eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

Na sessão do dia 16 de setembro de 2015, o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL-TC-00489/15, decidiu por unanimidade julgar IRREGULAR o procedimento de repasse das plumas de algodão; aplicar multas pessoais ao Sr. Bruno Figueiredo Roberto e ao Sr. Mario Lemos Medeiros, no valor individual de R\$ 2.000,00, equivalentes a 47,63 UFR-PB, com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB, comunicar ao Governador do Estado, acerca da presente decisão, para efeitos do que determina a Lei Estadual nº 9.227/10, de 21/09/2010; e comunicar ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis e por maioria imputar débito de forma solidária ao Sr. Bruno Figueiredo Roberto e ao Sr. Mario Lemos Medeiros, no valor de R\$ 20.329,90, equivalentes a 484,16 UFR-PB, pelo repasse e guarda irregular das plumas de algodão.

Ato contínuo, veio aos autos, o Sr. Bruno Figueiredo Roberto, por meio do seu bastante Procurador, o Bacharel em Direito, Dr. Fábio Brito Pereira, interpôs Embargos de Declaração contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00489/15, pela ausência de intimação para sessão do seu representante, tudo conforme o art. 34, §1º da Lei Complementar nº 18/93, c/c com o art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12362/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que os embargos de declaração foram encaminhados dentro do prazo, portanto, tempestivo e reveste-se de legitimidade, atendendo ao §1º do art. 34 da LOTCE/PB.

No mérito, entendo que a peça recursal pode ser acolhida, tendo em vista que o Advogado do Embargante não foi intimado para a sessão plenária realizada no dia 16 de setembro de 2015, ensejando, nesse caso, a anulação da decisão contida no Acórdão APL-TC-00489/15.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) **Conheça** dos Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, **acolha-os** em face à ausência de intimação do Advogado do Embargante;
- 2) **Declare nula** a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00489/15;
- 3) **Retorne os autos** à tramitação normal antes da decisão anulada.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 21 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL